



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13819.001772/2003-47
Recurso nº 138154
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.509
Data 12 de novembro de 2008
Recorrente CONTROL - COMÉRCIO, CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.509

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento (fls. 01/02) apresentado em 10 de junho de 2003, solicitando a inclusão administrativa com data retroativa no regime simplificado de tributação de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, sob o argumento de que, apesar de já ter sido registrada na JUCESP, não foi efetivada a sua inclusão no SIMPLES.

O contribuinte instruiu seu requerimento com cartão do CNPJ (fls. 11), contrato social (fls. 04 a 07), ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 08 a 10), recibo de entrega da declaração anual simplificada dos exercícios de 1998 a 2000, 2002 e 2003 (fls. 13 a 17 e 36 a 43) e guias DARF recolhidas (fls. 18 a 35 e 44 a 48).

A Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP, através despacho decisório nº 134/2003 (fls. 50), indeferiu a solicitação do contribuinte, com fundamento no artigo 20, inciso XII, da IN SRF nº 250, de 26.11.02.

Cientificado de referida decisão, o contribuinte, 23 de setembro de 2003, apresentou petição (fls. 53) alegando que a empresa foi classificada erroneamente no CNAE – Fiscal nº 72.29-0/00, uma vez que somente orienta o cliente a respeito do desenvolvimento do software, que será feito por empresa especializada. Esclarece que o seu CNAE correto seria o de nº 52.45-0/02 – comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais para escritório e informática – por englobar as atividades que correspondem a sua atividade principal.

A DRJ de Campinas – SP, por unanimidade de votos, indeferiu o pleito do contribuinte, alegando, em síntese, que: *“Deste modo, tendo em conta que o contrato social da interessada indica como objeto social à fl. 04 a exploração de desenvolvimento de programas de informática (software) e projetos elétricos, estaria ela impedida de ingressar no Simples, pois se tratando de um pedido de inclusão no Simples com efeitos retroativos, cabe a contribuinte demonstrar que não incorre em nenhum tipo de vedação à opção por esse sistema. Ressalte-se, por oportuno, que o próprio nome da empresa já denota que se trata de uma empresa de consultoria e engenharia – Control Comércio, Consultoria e engenharia Ltda. Em síntese: estando expresso no contrato social a possibilidade do exercício de atividades que vedam a opção pelo Simples, tais como o desenvolvimento de programas de informática e projetos elétricos”, sua solicitação revela-se incabível.*

Destacou ainda que: *“Além disso, é válido ainda complementar no que tange a alegação da contribuinte que não teria prestado serviços que se assemelhassem àqueles prestados no seu contrato social, que essa prova poderia ser feita, por exemplo, com as notas fiscais de compra e venda que abrangessem a totalidade de seu faturamento para alguns períodos de apuração. Desse modo, até prova efetiva em contrário, a declaração de suas atividades fins no contrato social devem ser tomadas como caracterizadoras de sua empresa, (...)”*



Cientificado da mencionada decisão em 01.02.07 (fls. 61), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 01.03.07 (fls. 62 a 64), insistindo nos pontos impugnados.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

O contribuinte, em seu recurso, pleiteia a reforma da decisão da DRJ de origem, que indeferiu o seu pedido de inclusão no SIMPLES, argumentando essencialmente que, apesar de constar em seu objeto social que desenvolve software, a empresa apenas orienta os clientes a respeito desse serviço, que é realizado por outra empresa. Sustenta ainda que foi classificado erroneamente no CNAE, cujo *“o correto seria o de nº 52.45-0/02 – comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais para escritório e informática – por englobar as atividades que correspondem a sua atividade principal”*.

Com efeito, de acordo com o artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, é vedada a inclusão no SIMPLES da pessoa jurídica que preste serviços de informática relacionados com o desenvolvimento de programas e sistemas sob encomenda.

Todavia, conforme se depreende pela análise do presente processo, não constam nos autos informações suficientes que confirmem a prática de atividade impeditiva pela recorrente.

Neste ponto, é de se ressaltar que, a meu ver, não há como desprover o pedido do contribuinte tão somente por constar em seu objeto social atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES.

Dessa forma, torna-se mister para a solução do caso em tela que seja comprovada a prática ou não de atividades impeditivas à opção pelo regime simplificado de tributação.

Em face do acima exposto, CONVERTO O JUGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar sua remessa à inspetoria de origem, de modo que a autoridade competente da Receita Federal verifique a natureza das atividades desenvolvidas, anexando documentos, tais como notas fiscais e contratos de prestação de serviços, se houver, que comprovem o exercício das atividades praticadas pelo contribuinte que constatar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.


NANCI GAMA - Relatora